

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 120-C, DE 2015

(Do Sr. Adilton Sachetti)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos Rios Tocantins, Araguaia e Rio das Mortes, tais como:

I – dragagens;

II – sinalização;

III – balizamento; e

IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento das hidrovias descritas no primeiro artigo da proposição são essenciais para o desenvolvimento sustentável da nação. Por um lado, irão viabilizar grande crescimento social e econômico na região, visto que possuem caráter essencial ao escoamento da produção e chegada de produtos aos consumidores. Por outro lado, o transporte fluvial é reconhecido como um transporte “limpo”, ecologicamente indicado.

No entanto, apesar de seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário, infelizmente, ainda é muito pouco utilizado no Brasil. Somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias, enquanto o transporte rodoviário, mais caro, poluente e de maior risco, é largamente o mais utilizado.

Ainda, vale destacar que a navegação na região é utilizada desde anos remotos, quando representavam únicas vias de acesso às, então, longínquas províncias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar os empreendimentos narrados em seu artigo primeiro, na medida em que, ao passarem por terras indígenas, dependem de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal de 1.988, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais

energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que poder judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (a título de exemplo: TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 - AC 199736000031074).

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788/05, sobre o qual o STF pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação nº 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado Federal
Adilton Sachetti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de

Revisão nº 2, de 1994)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a implantar o

Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado "Volta Grande do Xingu", localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo condiciona esse aproveitamento à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica

e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

Esse aproveitamento fica ainda condicionado à oitiva das comunidades afetadas, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, explicitamente mencionado na Ementa e no parágrafo único do art. 1º da proposição legislativa.

Por fim, estabelece que, estando aprovados pelos órgãos competentes os estudos acima mencionados, eles permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos Rios Tocantins, Araguaia e Rio das Mortes, como dragagens, sinalização, balizamento e quaisquer outros necessários ao atingimento daquele fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, que autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nas hidrovias do Rio Tocantins, do Rio Araguaia e do Rio das Mortes, nos trechos especificamente delimitados no Decreto.

Como bem aponta o autor do projeto na sua justificação, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI da mesma Constituição.

O autor da proposição lembra, também, que a necessidade dessa autorização foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”. Esta proposição está, assim, consonância com a Constituição Federal ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionado ao prévio licenciamento ambiental e a oitiva das comunidades indígenas da região, e com o entendimento do Poder Judiciário, que já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente

à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074).

Vale a pena destacar, ainda, da justificação da proposição que esta foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº788 de 2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela *Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás*. A validade do Decreto foi contestada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que determinou a paralisação do empreendimento, mas a atuação da AGU junto ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, obteve a liberação das obras, ao mostrar que a decisão do Tribunal Regional contrariava o entendimento da Corte Suprema.

É importante frisar, enfim, a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias, que, apesar de responsáveis por apenas cerca de 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado do que as rodovias. A hidrovia Tocantins-Araguaia, especificamente, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, é economicamente vantajosa para o escoamento da produção de grãos de Mato Grosso e Goiás, além de outras cargas como carvão mineral e óleo de soja. A hidrovia permanece atraente mesmo com a implantação de ferrovias e hidrovias concorrentes.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, sou pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Rocha, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Zé Geraldo, Angelim, Átila Lins, Hissa Abrahão, Marinha Raupp, Roberto Britto e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilson Sachetti, em seu art. 1º, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o lago da barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinzinho, no Estado de Goiás; na hidrovia do rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás, e na hidrovia do rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso, condicionando esse aproveitamento à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos ambientais. Segundo o parágrafo único do art. 1º, o aproveitamento fica ainda condicionado à oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme preconizado no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

No art. 2º, a proposição legislativa estabelece que, estando aprovados pelos órgãos competentes os estudos mencionados no art. 1º, eles permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos rios Tocantins, Araguaia e das Mortes, tais como dragagens, sinalização, balizamento e quaisquer outros destinados a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente. Por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência.

O ilustre autor justifica sua proposição alegando que as obras para a construção e o aprimoramento das hidrovias aqui incluídas são essenciais

para o desenvolvimento sustentável do País, não só por viabilizarem grande crescimento social e econômico na região, pelo escoamento da produção e a chegada de produtos aos consumidores, mas também por ser o transporte fluvial considerado ecologicamente “limpo”. A proposição também visa a atender ao *mandamus* da Constituição Federal, em seus arts. 49, XVI, e 231, § 3º, que preveem a necessidade de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas.

Distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (MME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno, em regime de tramitação ordinária, a proposição está ainda sujeita à apreciação pelo Plenário. Em 26/08/2015, o PDC nº 120/2015 foi aprovado pela CINDRA por unanimidade, nos termos do parecer da relatora Deputada Maria Helena. Cabe agora a esta CMADS apreciá-lo do ponto de vista ambiental e de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PDC nº 120/2015, do Deputado Adilson Sachetti, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos ambientais, nas hidrovias dos rios Tocantins, Araguaia e das Mortes, nos trechos especificamente delimitados. A proposição objetiva atender à Constituição Federal, que, no art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo a autorização de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da Lei Maior.

O nobre autor da proposição adverte que a necessidade dessa autorização foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”. Esta proposição está, assim, em consonância com a Constituição Federal, ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionada ao prévio licenciamento ambiental e à oitiva das comunidades indígenas da região, e com o entendimento do Poder Judiciário, que já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente

à realização dos estudos ambientais (TRF-1 – AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 1997.36.00.0031074).

Conforme consta no parecer aprovado no âmbito da CINDRA, é importante frisar a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias, que, apesar de responsáveis por apenas cerca de 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado do que as rodovias. A hidrovía Tocantins-Araguaia, especificamente, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, é economicamente vantajosa para o escoamento da produção de grãos de Mato Grosso e Goiás, além de outras cargas, como carvão mineral e óleo de soja. Segundo o Plano, a hidrovía permanece atraente, mesmo com a implantação de ferrovias e hidrovias concorrentes.

Assim, a hidrovía Araguaia-Tocantins, em tese, facilitará a exportação e importação de produtos das regiões Norte e Centro-Oeste, movimentando grandes volumes, consolidando cadeias produtivas, servindo como alavanca para a economia e atraindo investimentos para toda a região, o que, obviamente, deverá ser ratificado, ou não, pelos estudos técnicos previstos no próprio PDC.

Por todo o exposto, tendo em visto os aspectos ambientais atinentes a esta Comissão e objetivando aperfeiçoar o Projeto, com dispositivos mais claros quanto ao transporte hidroviário e o aproveitamento de recursos hídricos, sou pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, como as seguintes emendas de adequação.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

EMENDA Nº 1

No art. 1º e parágrafo único do Projeto deve constar a seguinte redação, mais específica:

“Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, do Rio Tocantins, no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o

Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás; do Rio Araguaia, no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e do Rio das Mortes, o trecho da sua foz, no rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.”

“Parágrafo único. Suprimido”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

EMENDA Nº 2

No art. 2º deve constar a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo somente poderá ser feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.”

“Parágrafo único. As obras e serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no Art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Carlos Gomes, Marcos Abrão, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

No art. 1º e parágrafo único do Projeto deve constar a seguinte redação, mais específica:

“Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, do Rio Tocantins, no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás; do Rio Araguaia, no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e do Rio das Mortes, o trecho da sua foz, no rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.”

“Parágrafo único. Suprimido”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

No art. 2º deve constar a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo somente poderá ser feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e

Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.”

“Parágrafo único. As obras e serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no Art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 120, de 2015, do Deputado Adilton Sachetti, autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Em seguida, delimita-se em parágrafo único que os empreendimentos localizados em territórios indígenas ficarão submetidos à consulta prévia das comunidades locais.

Por fim, o art. 2º propõe que os estudos mencionados no art. 1º do Decreto Legislativo serão determinantes para a viabilização de empreendimentos, quando aprovados pelos órgãos competentes, permitindo ao Poder Executivo agir de forma a implementar obras e serviços destinados à navegação nos trechos em tela.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em caráter ordinário e está sujeito à posterior apreciação do Plenário. Seu despacho

original abrange as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição em pauta recebeu parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, relatado pela Nobre Deputada Maria Helena. Subsequentemente, o Projeto recebeu parecer favorável aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emendas, oferecidas pelo Relator, Nobre Deputado Rodrigo Martins. Atualmente encontra-se sob a apreciação desta Comissão, a qual deve emitir posicionamento quanto ao mérito deste Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento de recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia que delimita.

É imprescindível a pertinência do Projeto, uma vez que as obras visadas são peças chave para o desenvolvimento, sobretudo na região em questão.

Com a implementação das obras de aproveitamento de recursos hídricos, permitir-se-á o escoamento de produtos, e, conseqüentemente, o abastecimento das comunidades instaladas nas proximidades destes recursos.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, maiormente, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

Explicita-se, inclusive, a intenção de se implementarem novas opções de transporte e escoamento, sendo elas vantajosas em relação às demais disponíveis no tocante à preservação ambiental. As hidrovias necessitam intervenções e mobilização de recursos inferiores aos necessários para a implantação de outros modais de transporte (rodovia e ferrovia), bem como propiciam o dinâmico traslado de bens e mercadorias.

Sendo assim, roga-se que se torne possível a utilização destas vias, as quais são ainda parcamente operacionalizadas em face da capacidade hidroviária brasileira.

Finalmente, entende-se que é imprescindível aprovar o Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2015.

Sala da Comissão, em 06 de Julho de 2016.

Deputado **EDINHO BEZ PMDB/SC**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, João Castelo, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Cleber Verde, Edinho Bez, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Jony Marcos, Jozi Araújo, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Nelson Padovani, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Sergio Vidigal, Walney Rocha e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
